



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.001288/2006-91  
**Recurso n°** 157.466 Voluntário  
**Matéria** IRPJ- Ano-calendário : 2003  
**Acórdão n°** 101-97.090  
**Sessão de** 18 de dezembro de 21008  
**Recorrente** Solidez Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda.  
**Recorrida** 10ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Ano-calendário: 2003

Ementa: NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, e não configurada qualquer limitação ao exercício da defesa, não se confirma a nulidade arguida.

GLOSA DE DESPESAS- Não comprovada a prestação dos serviços contabilizados com base em documentação inidônea, correta a glosa efetuada pela Fiscalização.

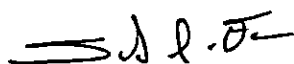
CSLL- TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Se a irregularidade apontada pela fiscalização influencia, ao mesmo tempo, fato gerador de mais de um tributo, a decisão quanto à sua real ocorrência repercute na decisão de todos os tributos a ela vinculados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA



FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.. Ausentes momentânea e justificadamente os Conselheiros João Carlos de Lima Junior e Caio Marcos Cândido.



## Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Solidez Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou procedentes os lançamentos formalizados mediante autos de infração relativos a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2003.

Os lançamentos se fundam na glosa de despesas com prestação de serviços contabilizadas como tendo sido prestados por empresa denominada “MMC Corretora de Commodities Ltda”, que, segundo a fiscalização, não foram efetivamente prestados. Foi aplicada a multa qualificada.

Em impugnação tempestiva a interessada suscitou nulidade do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, por apresentar base de cálculo incompatível com a opção de apuração regularmente feita pelo contribuinte, bem como por se apresentar desacompanhado dos demonstrativos e documentos necessários à sua completa compreensão, prejudicando o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa da requerente.

No mérito alegou, em síntese, não haver nos autos elementos probatórios suficientes para corroborar a conclusão de que a documentação apresentada pelo contribuinte seria inidônea, incapaz de produzir os efeitos jurídicos pretendidos, militando em seu favor a presunção de validade de todos os seus registro contábeis.

Disse que a prova da prestação de serviços e das despesas foi realizada por meio de notas fiscais, recibos, cópias de lançamentos contábeis de cheques, comprovantes de depósitos e guias de recolhimento relativas aos tributos incidentes sobre a operação.

Alegou que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Aduziu que, ao diligenciar sobre a veracidade dos fatos registrados, o Fisco verificou que os valores foram efetivamente recebidos pela prestadora de serviços.



Alegou intempestividade na protocolização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Requeru, afinal, o acolhimento da preliminar de nulidade do lançamento ou, caso assim não se entenda, seja julgado totalmente improcedente, arquivando-se, inclusive, a representação fiscal para fins penais.

A Turma de Julgamento manteve integralmente os lançamentos.

Ciente da decisão em 06 de fevereiro de 2007, a interessada ingressou com recurso em 05 de março seguinte, suscitando, como preliminares, nulidade do auto de infração por erro na aferição da base de cálculo, direito à compensação de prejuízos e irregularidade no termo de intimação do lançamento. No mérito, reedita as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



**Voto**

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece acolhida. A afirmativa de erro na aferição da base de cálculo, se fosse o caso, seria matéria de mérito, não implicando nulidade do lançamento.

O contribuinte optou pela apuração do lucro real anual, e essa opção foi observada pela autoridade fiscal. Alega a Recorrente que a autoridade fiscal deveria ter recomposto o lucro real mensal para considerar os prejuízos fiscais. Essa pretensão da interessada é totalmente impertinente. Tendo o contribuinte optado pelo pagamento segundo o lucro real anual, o valor devido a cada mês a título de estimativa só teria relevância, no presente processo, se estivesse sendo lançada a multa isolada por falta/insuficiência de pagamento das estimativas, o que não ocorreu.

A recorrente afirma, ainda, que o Termo de Intimação do lançamento não foi acompanhado de todos os documentos mencionados no Termo de Constatação. Esse fato, entretanto não implicou no mais ténue cerceamento de defesa. Os documentos mencionados no termo e relacionados com as prestações de serviços tidas com inexistentes pertencem à Recorrente (notas fiscais emitidas pela suposta prestadora, MMC) ou foram por ela produzidos (cheques emitidos pela Recorrente em favor da MMC). As diligências efetuadas pela DRF Cuiabá para verificação da regularidade da MMC estão minuciosamente descritas no Termo, prescindido de anexação de documentos para serem contestadas, se fosse o caso.



Quanto ao mérito, a Recorrente invoca sua escrituração como prova em seu favor, alegando caber à fiscalização a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Inicialmente, observo que não foi a ausência de formalidades do contrato (tais como reconhecimento de firmas e registro em cartório) que resultaram na glosa das despesas contabilizadas. A glosa resultou do robusto conjunto probatório levantado pelo fisco, demonstrando não ter ocorrido a efetividade da prestação dos serviços, ou seja, na inexistência das despesas.

De fato, em diligência realizada pela DRF de Cuiabá, restou apurado que a MMC Corretora de Commodities Ltda, tem sede em casa de baixo padrão, situada na periferia da cidade de Água Boa e que é o mesmo endereço da residência de João Leite Tavares, que figura como sócio administrador da empresa, com 1% do capital social. O outro sócio é o Sr. Chang Wei Cho, que o Sr. João Leite disse não conhecer.

O Sr. João Leite Tavares é funcionário do Hospital Regional de Água Boa. Esse hospital (e seu prédio) pertencem ao Dr. Celso Teixeira Vasconcelos e à Dra. Chão Em Hung Vasconcelos de Oliveira, estando arrendado para o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Médio Araguaia. Em depoimento lavrado a termo, o Sr. João informou ser interposta pessoa como proprietário da MMC, e que a real proprietária é a Dra. Chao Em Hung Vasconcelos, esposa do Dr. Celso Teixeira Vasconcelos..

Na sede da MMC (residência do Sr João) não foram encontrados documentos fiscais da empresa, os quais foram apreendidos no escritório do contador. No registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência existe uma autorização para impressão de documentos cujo CNPJ não é da MMC, e foram confeccionados 10 blocos de 50 notas fiscais onde a denominação da empresa é MMC e o CNPJ é do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Médio Araguaia.

O Livro Registro de Serviços Prestados – Modelo 1, indica ausência de movimento e os livros Diário apreendidos pela DRF Cuiabá indicam ausência total de receitas.

A diligência evidenciou que a empresa, cujo sócio-administrador é interposta pessoa, não tinha qualquer condição de prestar os serviços questionados (captação de clientes pessoas físicas e jurídicas interessadas em aplicar recursos financeiros nos mercados de renda fixa e variável).

Além disso, os cheques emitidos pela Solidez para pagamento dos serviços, todos nominativos à MMC, foram endossados pela MMC e depositados em conta corrente da Solidez, no Banco Santander

O robusto conjunto probatório, a meu juízo, demonstra a inexistência das despesas contabilizadas, lastreadas em documentação inidônea, artificial e formalmente produzida para reduzir o resultado, o que, inclusive, justifica a qualificação da multa..

A alegação de intempestividade na protocolização da representação fiscal para fins penais não tem qualquer pertinência com o presente julgamento.

YU=

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de dezembro de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI.

